



SABER INFORMÁTICA EIRELI -ME  
Av. Coronel Bertaso, 655 – Centro – Quilombo -  
SC  
(49) 3346-3223 – [saber@desbrava.com.br](mailto:saber@desbrava.com.br)  
DDG: 0800 643-3223  
CNPJ: 00.744.497/0001-52

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
QUILOMBO/SC

Edital de Pregão Presencial n. 16/2019



**SABER INFORMÁTICA EIRELI – ME**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, igualmente qualificado no processo licitatório, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, também qualificada no processo de licitação já indicado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



SABER INFORMÁTICA EIRELI -ME  
Av. Coronel Bertaso, 655 – Centro – Quilombo -  
SC  
(49) 3346-3223 – [saber@desbrava.com.br](mailto:saber@desbrava.com.br)  
DDG: 0800 643-3223  
CNPJ: 00.744.497/0001-52

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Nova Serviços de Comunicação Multimídia Ltda, no certame licitatório que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de link de Internet via Fibra Óptica, através de tecnologia GPON, destinados para o atendimento das secretarias municipais, unidades de saúde e demais setores que integram a administração municipal”, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, promovido pelo Município de Quilombo/SC.

Realizada a sessão pública e declarada vencedora do certame a ora Recorrida, o representante da empresa “NOVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ME manifestou a intenção de interpor recurso no sentido de que a empresa SABER INFORMÁTICA EIRELI ME, vencedora do certame licitatório, seja desclassificada por não ter apresentado certificado do curso NR10, com a ART do responsável que ministrou referido curso, ficando os mesmos sem validade, conforme Lei n. 6.496/77”, tudo conforme constou na ata n. 1 - 2019.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente, o recurso não merece prosperar, ou melhor, sequer ser conhecido, pelas razões a seguir apresentadas.

## **II – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL**

Inicialmente, da leitura da Ata n. 1 – 2019 vê-se que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, requerendo a desclassificação da Recorrida pelo fato de “não ter sido apresentado certificados do curso NR10, com a ART do responsável que ministrou referido curso”.

No entanto, ao apresentar suas razões recursais, a empresa Recorrente inovou e apresentou impugnações além daquela manifestada em ata, de modo que seu recurso sequer merece ser conhecido.

Isso porque, o licitante que almeja recorrer fica vinculado aos motivos externados na manifestação da intenção de recurso, o qual deve ser considerado para delimitação da matéria a ser alegada nas razões recursais.

Nesse sentido é o entendimento de Joel Niebuhr:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.” (In Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219)

Assim, o recurso apresentado não pode ser conhecido, eis que carece de condição substancial para seu processamento, uma vez que a Recorrente lançou novas teses em suas razões recursais, diversas daquela que havia manifestado na ata da sessão pública.

Logo, eventual conhecimento do recurso pela Administração vem de encontro ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ferindo inclusive o princípio da isonomia, eis que a todos os licitantes deve ser dado tratamento igualitário, de acordo com o que dispõe o Edital.



Frisa-se, o recurso interposto carece de requisito essencial para o seu conhecimento, conforme já exposto, mostrando-se adequado ao caso o ensinamento perfilado por Marçal Justen Filho:


"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. **Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.**" (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 590).

Por tais motivos, pugna a Recorrida pelo não conhecimento do recurso, por restar flagrante que as razões recursais foram desvinculadas dos motivos da intenção recursal apresentada pela Recorrente.

### **III – MÉRITO**

No que se refere ao mérito do recurso apresentado, o que se discute unicamente por debate, pois o recurso em comento sequer deve ser conhecido, temos que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio do procedimento licitatório. Apesar de repetitiva, a expressão de que **“o edital é a lei que rege o processo licitatório”** deve ser observada, tanto pelas licitantes como pela Administração.

Nesse sentido, é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:





**SABER INFORMÁTICA EIRELI -ME**  
Av. Coronel Bertaso, 655 – Centro – Quilombo -  
SC  
(49) 3346-3223 – [saber@desbrava.com.br](mailto:saber@desbrava.com.br)  
DDG: 0800 643-3223  
CNPJ: 00.744.497/0001-52

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543)

Assim, TODOS os atos praticados pelas participantes e as decisões proferidas pela Administração deverão vincular-se ao Edital, sob pena de afronta ao procedimento e aos princípios que norteiam o processo de licitação.

No presente processo licitatório, a Recorrida apresentou sua documentação conforme exigia o edital, especificamente o item '5', que assim dispôs:

5.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CERTIDÃO NEGATIVA DO FGTS
- b) CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA FEDERAL
- c) CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL
- d) CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL
- e) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT
- g) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA - com a devida anotação do Engenheiro Eletricista responsável;
- h) A empresa deverá apresentar certificados de cursos NR35 e NR10, válidos, de pelo menos 02 funcionários;**



**SABER INFORMÁTICA EIRELI -ME**  
Av. Coronel Bertaso, 655 – Centro – Quilombo -  
SC  
(49) 3346-3223 – [saber@desbrava.com.br](mailto:saber@desbrava.com.br)  
DDG: 0800 643-3223  
CNPJ: 00.744.497/0001-52

i) Apresentar licenciamento SCM/SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, expedido pela ANATEL, em nome da empresa participante.

j) Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com emissão máxima de 60 dias da data do certame.

l) Comprovar através de documento válido (Contrato, Nota Fiscal, Fatura) que dispõe de compartilhamento de postes com a CELESC em nome do proponente;

f) Cópia do Contrato Social e Alterações, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício.

Ou seja, não está previsto no instrumento convocatório que as empresas participantes deveriam apresentar os “certificados do curso NR10, com a ART do responsável que ministrou referido curso”, uma vez que a Administração, que elaborou o instrumento convocatório, não reputou essencial a apresentação de tais documentos, sendo que a regra discutida nesse momento foi criada pela Recorrente após a sua desclassificação em razão do valor de sua proposta de preço.

Salienta-se que, no momento em que teve acesso ao edital, entendendo a Recorrente ser indispensável a apresentação de tal ART, deveria ter impugnado o instrumento convocatório, no prazo legal, que se encerrou 2 (dois) dias antes da data designada para a abertura das propostas, estando tal prazo precluso nesse momento, sendo totalmente ilegal a inclusão de exigências no Edital em sede de julgamento de recurso.



SABER INFORMÁTICA EIRELI -ME  
Av. Coronel Bertaso, 655 – Centro – Quilombo -  
SC  
(49) 3346-3223 – [saber@desbrava.com.br](mailto:saber@desbrava.com.br)  
DDG: 0800 643-3223  
CNPJ: 00.744.497/0001-52

Por fim, e não menos importante, consigna-se que o certificado de realização do treinamento não deve estar acompanhado da ART para possuir validade ou produzir efeitos, não havendo exigência legal ou qualquer anotação no próprio certificado.

No entanto, a fim de evitar qualquer suscitação de dúvida, a Recorrida aproveita o ensejo para apresentar, mesmo não sendo previsto no edital, a ART do treinamento NR10 realizado pela empresa, cuja autenticidade pode ser verificada junto ao CREA/PR, e registra que tais documentos foram exigidos no momento da contratação da empresa que ministrou os treinamentos, tal qual preceitua a Lei n. 6.496/77, citada à fl. 04 das razões recursais.

Isso porque as ART's devem ser exigidas para contratação da empresa, no entanto, não precisam ser apresentadas a todo momento em que o certificado o for, sendo totalmente descabida a impugnação ventilada.

Já no que se refere ao prazo concedido para que a Recorrida apresentasse Certidão Negativa de Débitos Federal, destaca-se que as MEs e EPPs possuem alguns privilégios trazidos pela Lei Complementar n. 123/2006, dentre os quais, o de apresentar a documentação referente à regularidade fiscal em prazo posterior ao momento em que for declarada vencedora, como dispõe o art. 43 da referida Lei, e constou na Ata da Sessão Pública.

Informa-se que a Recorrida já apresentou certidão negativa de débitos válida, a qual, inclusive, já consta no processo, conforme protocolo datado de 04/03/2019.

Por fim, acerca das infundadas alegações expostas pela Recorrente, desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico, outra justificativa não há, senão a **insatisfação de ter sido desclassificada** na fase de proposta de preços. No entanto, a desclassificação da Recorrente, a ausência das demais licitantes, ou qualquer outro dos comentários absurdos tecidos não podem ser imputados à Recorrida, que unicamente pretende fornecer um serviço de qualidade à Administração Pública,



SABER INFORMÁTICA EIRELI -ME  
Av. Coronel Bertaso, 655 – Centro – Quilombo -  
SC  
(49) 3346-3223 – [saber@desbrava.com.br](mailto:saber@desbrava.com.br)  
DDG: 0800 643-3223  
CNPJ: 00.744.497/0001-52

atendendo plenamente os requisitos do Edital.

#### IV - PEDIDOS

Ante o exposto, o recurso apresentado pela empresa Nova Serviços de Comunicação Multimídia Ltda não deve ser conhecido, eis que a Recorrente desvinculou as razões recursais dos motivos declinados na intenção de recorrer, conforme a Ata 01/2019.

De igual modo, no que se refere ao mérito da discussão, deve o recurso ser julgado improcedente, já que **a Recorrida apresentou sua documentação de acordo com as normas do Edital**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Saber Informática Eireli ME vencedora, uma vez que essa licitante atendeu plenamente os requisitos técnicos e jurídicos do Edital.

Termos em que pede deferimento.


Saber Informática Eireli ME

Samuel Campagnolo

00.744.497/0001-52  
SABER INFORMÁTICA EIRELI-ME  
Av. Cel. Ernesto F Bertaso, 655-A  
Centro CEP 89850-000  
QUILOMBO SC



Visualização da ART

 ImprimirDados Gerais

Formulário da ART Eletrônica recebido em:

Nº da ART:

**20170195017**

Profissional:

JOÃO PAULO CASALLI BETTO (.../profissional/profissional\_view.aspx?id=500475)

Carteira:

PR-74019/D (.../profissional/profissional\_view.aspx?id=500475)

Título:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Tipo de Contrato:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Atividade Técnica:

ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, EXTENSÃO

Área de Competência:

SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS EM ELETRICIDADE

Tipo de Obra:

SUPERVISÃO / COORDENAÇÃO / ORIENTAÇÃO

Serviços Contratados: (1)

- 165 - SUPERVISÃO/COORD/ORIENTAÇÃO

Período / Características / Descr. Complementar

Dimensões/Qtde:

1000 UNID

Data de Início:

01/01/2017

Data de Conclusão:

31/12/2017

Valor Pago:

R\$ 81,53

Paga em:

18/01/2017

Situação:

**BX P/ OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO INTERNET**

Data da Baixa:

17/10/2018

Descrição Complementar:

TREINAMENTOS E RECICLAGENS DA NR-10 BÁSICO (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE) TREINAMENTOS E RECICLAGENS DA NR-10 COMPLEMENTAR - SEP (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE)

Verso da ART:

-

A obra/serviço descrito nesta ART NÃO POSSUI contrato(s) de subempreitada

Contratantes: (1)**Contratante:** INBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA**Endereço da obra:**

R JOAQUIM JOSE DE FREITAS 310

SAO JOAO 88.304-120 Quadra/Lote:

ITAJAI-SC

[Voltar](#)



**CREA-PR** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná  
 Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 5496/77  
*Valorize sua Profissão: Mantenha os Projetos na Obra*  
**3ª VIA - LOCAL DA OBRA/SERVIÇO**



**ART Nº 20170195017**  
 Obra ou Serviço Técnico  
 ART Principal

O valor referente a esta ART foi pago em 18/01/2017 com a guia nº 100020170195017

Profissional Contratado: JOÃO PAULO CASALLI BETTO  
 Título Formação Prof.: ENGENHEIRO ELETRICISTA, TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA.  
 Empresa contratada:

Nº Carteira: PR-74019/D  
 Nº Visto Crea: -  
 Nº Registro:

Contratante: INBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA  
 Endereço: R JOAQUIM JOSE DE FREITAS 310 SAO JOAO  
 CEP: 88304120 ITAJAI SC Fone: (47)3349-2482  
 Local da Obra/Serviço: R JOAQUIM JOSE DE FREITAS 310  
 SAO JOAO - ITAJAI SC

CPF/CNPJ: 13.227.097/0001-11

Latitude: Longitude:

CEP: 88304120

Quadra: Lote:

Tipo de Contrato 4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
 Ativ. Técnica 8 ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, EXTENSÃO  
 Área de Comp. 2100 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ELETRICIDADE  
 Tipo Obra/Serv 165 SUPERVISÃO / COORDENAÇÃO / ORIENTAÇÃO  
 Serviços contratados 165 SUPERVISÃO/COORD/ORIENTAÇÃO

Dimensão 1000 UNID

Dados Compl. 0

Guia N  
 ART N°  
 20170195017

Data Inicio 01/01/2017

Data Conclusão 31/12/2017

Vir Taxa R\$ 81,53 Entidade de Classe 0

Base de cálculo: TABELA VALOR DE CONTRATO

Outras informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc  
 TREINAMENTOS E RECICLAGENS DA NR-10 BÁSICO (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE)

Insp.: 4350  
 24/01/2017  
 CreaWeb 1.08

TREINAMENTOS E RECICLAGENS DA NR-10 COMPLEMENTAR - SEP (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE)

Assinatura do Contratante

Assinatura do Profissional

3ª VIA - LOCAL DA OBRA/SERVIÇO Deve permanecer no local da obra/serviço, à disposição das equipes de fiscalização do CREA-PR.  
 Central de Informações do CREA-PR 0800 041 0067  
 A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)